

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000.350/94-18
SESSÃO DE : 24 de Abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.173
RECURSO Nº : 116.967
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP

1 - JUROS DE MORA. devidos a partir do vencimento da obrigação e, no período entre 01/02/91 e 31/12/91, o valor é correspondente à incidência da TRD sobre a mesma.

2 - MULTA DE MORA. Não devida por não configurada a hipótese de incidência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial apenas para excluir a multa de mora, vencidas as Cons. Dra. Sandra Maria Faroni e Dione Maria Andrade da Fonseca que negaram provimento.

Brasília-DF, em 24 de Abril de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1995


Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, SERGIO SILVEIRA MELO e ZORILDA LEAL SCHALL (suplente). Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.967
ACÓRDÃO Nº : 303-28.173
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em revisão Aduaneira da DI nº 006872, registrada em 15/07/91, verificou a fiscalização que o material descrito como ESTAÇÃO DE TRABALHO RISC. /600 composto de: 1 Estação Operadora tipo 7012/32, 1 unidade de vídeo a cores, 1 unidade de fita cartucho, 1 unidade de leitura de disco ótico, 1 impressora de laser, 1 leitora de disquete (8471-91-9900) deviam ser classificados, cada um de "per se", isoladamente, pois que o conjunto de módulos é de propósito genérico e não dispõe de programa ("software") que lhe dê função única ou tarefa específica. Foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, de 24 de Março de 1994 para exigir diferença de imposto de importação, acrescido de multa de mora e de juros de mora (lei 8383/91) de 20%, totalizando 6.450,54 UFIR.

A decisão de primeira instância, tendo em vista que o contribuinte efetuou o recolhimento de 1996,12 UFIR referente à parte não impugnada do Auto de Infração CF.DARF de fl. 56., reportou-se aos acréscimos legais devidos pela inobservância do prazo de pagamento do tributo.

Ficou esclarecido que o cálculo dos juros de mora se fez em obediência ao art. 2º do DL nº 1736/79, alterado pelo art. 16 do DL 2323/83 observando a determinação do art. 30 da Lei nº 8218/91 e os parágrafos 1º e 2º do art. 54 da Lei 8383/91. Deste modo, os débitos atualizados monetariamente sofrem, até fevereiro de 1991, o acréscimo de juros moratórios à razão de 1% ao mês calendário ou fração, de atraso no recolhimento.

No período entre fevereiro de 1991 e janeiro de 1992 inclusive, deve ser aplicada a equivalência dos juros de mora à TRD incidentes sobre os débitos em atraso, na conformidade do art. 30 da Lei nº 8218/91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8177/91; para os períodos de atraso a partir de fevereiro de 1992, a incidência dos juros moratórios se processa à razão de 1% ao mês, calendário ou fração, de acordo com art. 54 da lei 8383/91. Quanto à multa de mora, seu cálculo se faz na conformidade do art. 5º da lei nº 8383/91 que instituiu o percentual de 20% sobre o imposto devido por ser mais benéfico ao contribuinte (art. 112 do CTN) em confronto com o disposto na Lei nº 7738/91.

No recurso, tempestivamente apresentado, a empresa insurge-se contra a cobrança dos acréscimos. Com efeito, entende que se quer fazer retroagir a lei para cobrar juros de mora pela variação da TRD, instituída pelo art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.218 cuja vigência se iniciou em 30/08/91, ao passo que o fato gerador já ocorrera em 22/05/89. Quanto à multa de mora, com base na Lei 8383/91, em vigor a partir de 31/12/91, sua aplicação também se constitui tentativa de retroatividade da lei tributária. Ademais, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.967
ACÓRDÃO Nº : 303-28.173

No recurso, tempestivamente apresentado, a empresa insurge-se contra a cobrança dos acréscimos. Com efeito, entende que se quer fazer retroagir a lei para cobrar juros de mora pela variação da TRD, instituída pelo art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.218 cuja vigência se iniciou em 30/08/91, ao passo que o fato gerador já ocorrera em 22/05/89. Quanto à multa de mora, com base na Lei 8383/91, em vigor a partir de 31/12/91, sua aplicação também se constitui tentativa de retroatividade da lei tributária. Ademais, o primeiro Conselho de contribuintes, já resolveu que não se configura a mora no curso do despacho Aduaneiro (ac. 301 - 25318, 25542, 28.811 e 26157). Pede o provimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.967
ACÓRDÃO Nº : 303-28.173

VOTO

O contribuinte recolheu a quantia que corresponde ao imposto, estando a se insurgir contra a cobrança dos acréscimos de juros monetários e de multa de mora. Sua reclamação cinge-se especificamente contra a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8218/91 que alterou o art. 9º da lei 8.177/91 quando determinou, para o período entre fevereiro de 91 e janeiro de 92, a aplicação da equivalência à TRD para os cálculos dos juros moratórios. Tem por indevida também a multa de mora.

Do relatório feito, e com relação aos juros de mora, tem-se que a Administração Fiscal cuidou tão só de aplicar a vigente norma legal. Ademais não cabe a este Colegiado emitir julgamento da lei, mas apenas aplicá-la. O julgamento da lei há que ser intentado na esfera do Poder Judiciário.

Em resumo, a cobrança dos juros de mora se fez na estrita obediência à lei de regência, de modo que, nesta parte, nada há que alterar na decisão de primeira instância. Não tem razão a recorrente.

Entretando, quando à multa de mora, em se tratando de lançamento "ex officio", em ato de revisão de DI., tendo-a por indevida, ainda, pois na espécie, não se configurou a hipótese da sua incidência, o que só advirá após a decisão final do procedimento fiscal, quando não mais couber recurso ou se tiverem esgotados os prazos para tanto previstos.

Assim, voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário apenas para excluir a multa de mora, ficando mantida, em consequência a cobrança dos juros moratórios como estão calculados.

Sala das Sessões, em 24 de Abril de 1995.



JOÃO HOLANDA COSTA RELATOR